SENTENÇA

Processo n°: **0006791-82.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Monitória - Nota Fiscal ou Fatura

Requerente: Auto Posto Agito Ltda

Requerido: Magda de Cassia Stephani Pozzi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

AUTO POSTO AGITO LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação Monitória em face de Magda de Cassia Stephani Pozzi, alegando ser credor da importância de R\$ 1.699,95, atinente a despesas desta, que não foram pagas.

Citada, a ré opôs embargos ao mandado monitório, afirmando irresponsabilidade pela dívida cobrada, pois alusiva a veículo e época em que já não mantinha conta de abastecimento no posto revendedor de combustíveis.

O embargado refutou tal alegação.

O processo foi saneado.

Realizou-se audiência instrutória e colheu-se a manifestação final das partes.

É o relatório.

15/30).

Fundamento e decido.

O autor exibiu comprovantes de despesas de abastecimento de combustível, com a assinatura de Wilson Pozzi, embora em nome de sua mãe, a ré embargante, pertinentes aos meses de outubro e novembro de 2012. Ela refuta a obrigação de pagar, pois previamente teria alertado o posto revendedor de que doravante não responderia por despesas de seu filho, isso em razão de abusos por ele cometidos, proibindo-o então de utilizar a conta (fls. 52).

O autor embargado não refutou tal alegação, ou seja, não negou conhecimento de que Wilson Pozzi já não era beneficiário da conta desde início de 2012 e que, portanto, a mãe não respondia por suas despesas. Limitou-se a dizer que, dentre os cupons apresentados, apenas um era de Wilson, enquanto todos os demais pertenceriam a ela (fls. 64).

As notas de abastecimento não identificam o veículo nem seu usuário.

Os cupons apresentados não contêm a assinatura dela, nem se assemelham (fls.

De outro lado, os empregados do posto sabiam que o filho não podia mais utilizar a conta e, portanto, deveria pagar o preço de suas despesas com abastecimento de combustível em seu veículo (fls. 75/76). Isso se deu em outubro de 2012.

O próprio gerente do posto, Paulo Roberto Alves, confirmou que a ré desautorizou a nora em setembro e o filho em outubro de 2012.

Normalmente apresentavam o relatório de consumo e ela mandava o valor em dinheiro, o que ocorreu até a época em que ela abasteceu no posto, segundo declarou o gerente da autora (fls. 74).

A conduta mantida ao longo do tempo, de pagar as contas de consumo segundo o

estabelecido, mostra que honrava suas dívidas, prestigiando a negativa de pagamento em relação à cobrança ainda subsistente, de conta alheia, pois de seu filho, despesas pelas quais já estava livre e com ciência do comerciante.

Pondere-se que nenhuma das testemunhas ouvidas afirmou que esses abastecimentos foram para a ré. Nem se pretenda concluir por assunção de responsabilidade, mediante assinaturas contestadas e que de modo algum se assemelham.

Diante do exposto, **rejeito o pedido monitório** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios da patrona da ré embargante, por equidade fixados em 15% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

P.R.I.

São Carlos, 31 de outubro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DATA

Na data acima l	lançada estes	autos baixai	ram em Car	rtório, com	r. despacho	supra.
O(A) escrevente	e:		_			